

LEI Nº 583, DE 09 DE SETEMBRO DE 1993.

Publicado no Diário Oficial nº 269

Absorve na Administração Pública Estadual Servidores anteriormente pertencentes ao Quadro de Pessoal do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás -DERGO, e da Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. De conformidade com o disposto no § 6º, art. 13, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 24 e seus parágrafos da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.744, de 1º de julho de 1992, do Estado de Goiás, ficam absorvidos na Administração Pública Estadual, junto à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, os setecentos e trinta servidores anteriormente pertencentes ao Quadro de Pessoal do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, os vinte e quatro servidores anteriormente pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás - DERGO e os sessenta e um servidores anteriormente pertencentes ao Quadro de Pessoal da Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO; que em 1º de janeiro de 1989 prestavam serviços na área territorial do Estado do Tocantins.

*Art. 2º. Os servidores de que trata o artigo anterior, oriundos do CRISA, da CAESGO e os do DERGO que não se enquadrarem no Parágrafo único, conservam o regime jurídico que disciplina o seu vínculo empregatício, mantendo os anteriores direitos e sujeitando-se às mesmas obrigações.

**Caput do art 2º com redação determinada pela Lei nº 597, de 15/10/1993.*

~~Art. 2º. VETADO~~

*Parágrafo único. Os servidores do DERGO, que em 5 de outubro de 1988 tinham exercício continuado no órgão há pelo menos cinco anos e que satisfizeram a exigência da parte final do artigo anterior, têm os seus empregos transformados em cargos, permanecendo os seus respectivos ocupantes, sujeitos ao regime estatutário, na situação funcional em que se encontram, salvo se forem aprovados em concurso público.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 597, de 15/10/1993.*

~~Parágrafo único. VETADO~~

*Art. 3º. São criados, na Secretaria da Infra-Estrutura, um quadro de empregos e outro de cargos, todos provisórios e extintos ao se vagarem, com os quantitativos e qualificações do pessoal de que trata o art. 1º, na conformidade do anexo único, integrando o primeiro os que figuram nas relações dos antigos servidores do CRISA, da CAESGO e os que não se enquadrarem no disposto no Parágrafo único do artigo anterior, enquanto que os beneficiários desta última norma integrarão o quadro de cargos.

**Caput do art 3º com redação determinada pela Lei nº 597, de 15/10/1993.*

~~Art. 3º VETADO~~

*Parágrafo único. A Secretaria da Administração tomará as providências necessárias à imediata identificação dos integrantes de cada quadro e à regularização formal de sua nova situação funcional."

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 597, de 15/10/1993.*

~~Parágrafo único. VETADO~~

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, neste exercício, à conta do Orçamento Geral do Estado ou de créditos especiais, se necessários.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 9 dias do mês de setembro de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

**Obs.: A Lei 1.438, de 03/03/2004 concedeu reajuste de 20% aos servidores de que trata esta Lei.*